



HABEAS CORPUS nº 0060743-63.2026.8.19.0000

Paciente: **ANDERSON CLEI FERNANDES DA SILVA SOARES**

Impetrante: **ANDERSON MONTE CAMPOS – OAB/RJ Nº 241.364**

Autoridade Impetrada: **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANDERSON CLEI FERNANDES DA SILVA SOARES**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MESQUITA**, no âmbito do processo nº 0804358-05.2026.8.19.0213.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 26 de maio de 2026, por volta das 16h, policiais civis realizavam diligências na Comunidade Vila Norma/Sebinho, em Mesquita, quando visualizaram cinco indivíduos em local apontado como ponto de venda de drogas. O paciente estaria com uma sacola nas mãos e, após a dispersão de parte do grupo, teria sido abordado na posse de 57g (cinquenta e sete gramas) de cocaína, distribuídos em 50 (cinquenta) embalagens, 31g (trinta e um gramas) de cocaína na forma de “crack”, fracionados em 130 (cento e trinta) embalagens, além de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) em espécie, em notas trocadas.

O paciente foi preso em flagrante em 26/05/2026, tendo a custódia sido convertida em preventiva em 28/05/2026. Posteriormente, por decisão proferida em 16/09/2026, o Juízo de origem indeferiu novo pedido de revogação da prisão preventiva e manteve a segregação cautelar, designando audiência de instrução em continuação para 10/11/2026.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ocorrência de alteração relevante do quadro fático-probatório após a decretação da prisão, ao argumento de que a testemunha **Marcos Paulo de Azevedo Tavares da Silva**, ouvida em Juízo em 03/09/2026, não teria confirmado declaração que lhe fora atribuída na fase policial, no sentido de que o paciente estaria trabalhando como “vapor”, realizando a venda de drogas.

Alega, ainda, excesso de prazo para o encerramento da instrução, demora estatal no cumprimento de diligência relativa à obtenção de filmagens da unidade policial e de eventuais imagens de câmeras corporais, ausência de fundamentação concreta e atual para a manutenção da prisão preventiva e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. No mérito, postula a confirmação da medida, com o reconhecimento da ilegalidade da prisão diante da alegada alteração do quadro fático-probatório, da ausência de fundamentação cautelar atual e do excesso de prazo.

Feito esse breve relato, DECIDO.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em que a ilegalidade apontada se revele manifesta, perceptível de plano e independentemente de exame aprofundado dos elementos do processo.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva exige prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, devendo a necessidade da medida cautelar ser aferida à luz das circunstâncias do caso concreto.

Em análise própria desta fase processual, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a imediata revogação da custódia cautelar.

Embora a prisão preventiva não possa ser fundamentada exclusivamente na gravidade abstrata dos delitos imputados, os elementos até agora disponibilizados não permitem concluir, de plano, pelo esvaziamento dos pressupostos que amparam a medida.

Com efeito, segundo a denúncia, policiais civis realizavam diligências em localidade apontada como ponto de venda de drogas quando visualizaram cinco indivíduos, dentre eles o paciente, que estaria com uma sacola nas mãos. Após a abordagem, teriam sido encontrados, no interior da referida sacola, 57g (cinquenta e sete gramas) de cocaína, distribuídos em 50 (cinquenta) embalagens, e 31g (trinta e um gramas) de cocaína na forma de “crack”, fracionados em 130 (cento e trinta) embalagens, além de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) em espécie, em notas trocadas.

A Defesa sustenta a ocorrência de alteração relevante do quadro fático-probatório, ao argumento de que a testemunha **Marcos Paulo de Azevedo Tavares da Silva**, ouvida judicialmente em 03/09/2026, não teria confirmado a declaração que lhe fora atribuída na fase policial, no sentido de que o paciente estaria trabalhando como “vapor”, realizando a venda de drogas.

Tal circunstância, contudo, não evidencia, por si só, ilegalidade manifesta, porquanto a imputação não se encontra amparada exclusivamente na referida declaração, havendo outros elementos descritos na peça acusatória, notadamente a apreensão do material entorpecente que teria sido encontrado na posse do paciente.

Além disso, a própria impetração esclarece que o depoimento judicial foi registrado por meio do sistema audiovisual PJe Mídias e que a ata não contém sua degravação integral,

sustentando a Defesa que a alegada contradição deve ser aferida mediante reprodução da respectiva mídia.

Nesse contexto, a exata extensão da divergência apontada e sua repercussão sobre o conjunto indiciário demandam exame mais detido dos elementos do processo, providência incompatível com a cognição sumária própria desta fase.

Não se desconhece, por outro lado, que a decisão impugnada apresenta aparente equívoco ao mencionar, tanto no início da fundamentação quanto no dispositivo, pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de **“BRUNO MENDES DOS SANTOS”**, embora o processo se refira ao paciente **ANDERSON CLEI FERNANDES DA SILVA SOARES**.

Tal circunstância deverá ser esclarecida pela autoridade apontada como coatora. Não se mostra suficiente, contudo, ao menos nesta análise preliminar, para autorizar a imediata colocação do paciente em liberdade, diante dos demais elementos constantes da documentação apresentada e da necessidade de exame conjunto da decisão originária que decretou a prisão preventiva.

Ressalte-se que, nesta fase, não se examina definitivamente a procedência da imputação nem a responsabilidade penal do paciente, questões que dependem da regular instrução criminal. Verifica-se apenas se, diante dos elementos até agora disponibilizados, está configurada ilegalidade manifesta que imponha a imediata revogação da custódia cautelar, o que, por ora, não se evidencia.

Também não há, neste momento, excesso de prazo manifesto.

O paciente encontra-se preso desde 26/05/2026, tendo a instrução sido iniciada, com realização de audiência em 03/09/2026, estando sua continuação designada para 10/11/2026. A Defesa noticia que diligência destinada à obtenção de filmagens, anteriormente requerida e deferida, ainda se encontra



pendente, circunstância que deverá ser melhor esclarecida pela autoridade apontada como coatora.

Contudo, considerado o estágio atual do feito, não se constata, de plano, demora manifestamente desarrazoada capaz de caracterizar constrangimento ilegal em sede liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá esclarecer a referência ao nome "**BRUNO MENDES DOS SANTOS**" constante da decisão impugnada, bem como prestar informações acerca do atual estágio da instrução e do cumprimento da diligência referente às eventuais imagens das câmeras corporais.

Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer, independentemente de novo despacho.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA